



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015**  
**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera os arts. 24, 66, 69, 77 e 122 do Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do DF, de que trata a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, sobre a licença para acompanhar cônjuge; acrescenta o art. 68-A.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta lei altera os arts. 24, 66, 69, 77 e 122 do Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do DF, de que trata a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, sobre a licença para acompanhar cônjuge; acrescenta o art. 68-A.

**Art. 2º** Os arts. 24, 66, 69, 77 e 122 da Lei no 7.289, de 18 de dezembro de 1984, alterada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

§ 1º - O policial militar que, comprovadamente, se revelar inapto para o exercício das funções policiais de caráter operacional, desde que não seja considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, será readaptado em outras funções administrativas compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde, vedada a agregação para qualquer fim.

§ 2º - Cessada a incapacidade a que se refere o parágrafo acima, verificada em inspeção de saúde, o policial militar retornará a sua situação anterior.”  
(NR)

“Art. 66 .....

§ 1º .....

.....

V- para acompanhar cônjuge.

.....” (NR)

“Art. 69 .....

§ 1º – A interrupção da licença especial, da licença para tratar de interesse particular e da licença para acompanhar cônjuge poderá ocorrer:

.....

§ 2º – A interrupção de licença para tratar de interesse particular e de licença para acompanhar cônjuge será definitiva, quando o policial-militar for reformado ou transferido *ex officio* para a reserva remunerada.

.....” (NR)

“Art. 77.....

§ 1º.....

.....

III -.....

.....

p) haver ultrapassado seis meses contínuo em licença para acompanhar cônjuge.

.....

§ 4º A agregação do policial-militar, a que se referem as alíneas a, c, e e p do item III do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.” (NR)

“Art. 122.....

.....

§ 4º.....

.....

VI – passado em licença para acompanhar cônjuge.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 7.289 de 1984, alterada pela Lei nº 7.475 de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A:

“Art. 68-A – Licença para acompanhar cônjuge é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao policial-militar estável e que requerer com a finalidade de acompanhar o cônjuge deslocado, a serviço, para outra Unidade da Federação ou para o exterior

§ 1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviço.

§ 2º O prazo limite para a licença, quando houver, será regulado pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 3º A licença poderá ser estendida para acompanhar companheiro ou companheira, desde que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar." (NR)

**Art. 4º** No caso de companheiro ou companheira do policial-militar devidamente reconhecido, nos termos do art. 50, § 4º, IX da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, pela Polícia Militar do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei, não se exigirá outra comprovação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposta é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2003, no qual visa a proteger a família dos Policiais Militares do Distrito Federal, em estrita obediência à norma constitucional prevista no art. 226, caput, CF/88, *in verbis*: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

Ressalte-se que tal licença já é prevista para os servidores públicos civis da União e por prazo indeterminado (art. 84 da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

O Projeto de Lei está adaptado para os Estatutos dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, ao incluir mais uma licença ao policial militar do DF, com a ressalva de que o tempo em que o Militar estiver em gozo desta licença não será computado para promoção nem para fins de indicação para a quota compulsória, de acordo com a sistemática adotada pelos Estatutos da PMDF e do CBMDF.

O projeto especifica em qual situação ou o motivo o militar do DF terá o direito de acompanhar seu cônjuge ou companheiro, nos moldes que ocorre na legislação dos servidores públicos civis federais (Lei nº 8.112/90, art. 84), a qual exige o deslocamento do cônjuge ou companheiro para "outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo".

O Projeto estabelece, ainda, hipóteses em que a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro poderá ser interrompida, unilateralmente pela Administração Militar, que são as mesmas previstas para a interrupção da Licença Especial (LE) e da Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP).

Exige-se que o militar seja estável para o gozo desta licença. Prevê, também, o projeto que a interrupção da licença será definitiva quando o militar for reformado ou transferido *ex officio* para a reserva remunerada.

Por fim, sugiro que a licença em epígrafe seja concedida aos policiais militares cujos companheiros ou companheiras já estejam devidamente reconhecidos pelas Instituições.

O Projeto trata também da possibilidade de readaptação funcional para os Policiais Militares que não sejam considerados impossibilitados total e permanentemente para qualquer trabalho, em outras funções administrativas compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental. Esta limitação será verificada em inspeção de saúde e quem estiver nesta situação não será agregado, não se enquadrando, assim, nas situações previstas no art. 77 e 94, III, do Estatuto dos Policiais Militares. Tal proposta se mostra plausível e perfeitamente alinhada com os princípios de eficiência e razoabilidade da administração pública.

Quanto ao cumprimento do previsto na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – verifica-se que a aprovação do Projeto de Lei que altera o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do DF não implicará aumento de despesa ao Erário.

Sala das Sessões em,        de        de 2015.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**